



PROCESSO Nº. 0007451-66.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADOS: LOURDES MARIA TRINDADE GOMES
ADVOGADO: CARLOS UBIRACY P. CORREA JR OAB/PA 11.626
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA E SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PROCESSO Nº. 0007451-66.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADOS: LOURDES MARIA TRINDADE GOMES
ADVOGADO: CARLOS UBIRACY P. CORREA JR OAB/PA 11.626
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão monocrática de fls. 147/151, que, na forma do art. 557, caput, § 1º, do CPC/1973, que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível, nos autos da Ação de ressarcimento de Danos Patrimoniais movida por LOURDES MARIA TRINDADE GOMES, em face do ESTADO DO PARÁ.

O Juízo de Piso deu parcial procedência à ação, condenando ora agravante ao pagamento dos depósitos relacionados ao FGTS, saldo de salário, 13º salário, excluídas as parcelas vencidas antes do quinquênio.

Nesta Instância, o agravante interpôs Recurso de Apelação, que foi parcialmente provido, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e a determinação de anotação da CTPS.

O Estado do Pará interpõe o presente Agravo Interno aduzindo: (i) os contratos de trabalho com os temporários submete-se ao regime jurídico-administrativo, inexistindo direitos trabalhistas da rescisão de contrato, (ii) a decisão paradigma (RE 596.478), para julgamento no presente feito, não se enquadra nos fatos, aplicando-se somente aos contratos regidos pela CLT, (iii) A decisão do STF no ADI 3127, afasta o recolhimento do FGTS, (iv) sobrestamento do processo até o julgamento dos recursos com identidade de controvérsia. Conclusivamente requer o provimento do Agravo Interno, no sentido de reformar a monocrática recorrida e, via de consequência, negar provimento ao recurso de apelação (fls. 157/169).

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 171/173).

Neste juízo ad quem coube-me o feito por redistribuição (fl. 176).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.
Belém, 16 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PROCESSO Nº. 0007451-66.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADOS: LOURDES MARIA TRINDADE GOMES
ADVOGADO: CARLOS UBIRACY P. CORREA JR OAB/PA 11.626
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão objurgada:

No presente caso, a parte autora teve, em primeiro grau, seu contrato declarado nulo, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento apenas do direito ao recolhimento do FGTS e saldo de salário, a sentença merece reparos somente quanto à condenação ao pagamento do 13º salário, devendo tal verba ser retirada.

No que concerne à determinação de anotação da CTPS, observa-se não ser possível o deferimento de tal pleito, justamente pelo fato do contrato temporário em apreço ter sido considerado nulo, merecendo reparo a sentença ora vergastada no tocante à tal matéria.

Analisando com detença o decismum atacado, altero a sentença somente no que concerne à condenação ao pagamento do 13º salário e anotação da CTPS, por filiar-me ao entendimento pacificado dos Tribunais Superiores no sentido de considerar devido como efeito jurídico válido, nos casos de declaração de nulidade de contrato temporário, apenas o saldo de salário e o FGTS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput c/c art. 557, §1º-A, todos do



CPC/73, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Pará, tão somente para reformar a sentença no tocante à condenação ao pagamento do 13º salário e à determinação de anotação da CTPS, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto por Lourdes Maria Trindade Gomes, por restar em confronto com Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores e, em Reexame Necessário, altero a sentença na conformidade do provimento concedido ao recurso do Estado do Pará, mantendo-a em seus demais termos.

O agravante sustenta as teses que os contratos de trabalho com os temporários submete-se ao regime jurídico-administrativo, inexistindo direitos trabalhistas da rescisão de contrato e ainda que a decisão paradigma (RE 596.478), não se enquadra nos fatos, aplicando-se somente aos contratos regidos pela CLT.

Ocorre que a questão já foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores e, atualmente, encontra-se dirimida, inclusive com posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS, em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará, outra saída não há senão a de reconhecer o direito ao pagamento da verba fundiária.

A ementa que encimou o referido julgado foi lavrada nos seguintes termos, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AgRgRE n.º 960.708/PA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. 09/08/2016).

Na ratio decidendi daquele julgado, a Ministra Relatora deixou claro que a nulidade de contratação temporária comporta a aplicabilidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ainda que a relação jurídica não seja celetista, como na hipótese ora examinada, de acordo com o que a Corte Máxima decidiu, em julgamento plenário, sob o rito da sistemática da repercussão geral, no RE n.º 596.478/RR-RG, em voto condutor do Ministro Dias Toffoli. O que se vê, portanto, é que o Supremo Tribunal Federal não distingue os servidores com vínculo celetista e os submetidos ao regime jurídico-administrativo, garantindo a todos os contratados sem concurso público a percepção da verba fundiária, considerando a nulidade do contrato por afronta ao artigo 37, §2º, da Carta Magna.

A par disto, ainda, imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 596.478 e n.º 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração



Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do REExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à



percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Desta forma, patente o direito da ora agravada de perceber os valores relativos ao FGTS, não merecendo reparos o decisum guerreado, razão pela qual **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator